



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000208647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005150-26.2010.8.26.0126, da Comarca de Caraguatubá, em que é apelante EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA, é apelado JBL NEW AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Gomes Varjão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

Comarca: **CARAGUATATUBA – 3ª V. CÍVEL**

Apelante: **EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA**

Apelada: **JBL NEW AGÊNCIA DE TURISMO LTDA**

VOTO Nº 20.392

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A revelia na demanda em que o documento supostamente falso foi acostado não obsta o ajuizamento da declaratória de nulidade de ato jurídico.

O ordenamento jurídico não admite a convalescência do negócio jurídico inexistente por falsidade de assinatura, a teor do art. 169, do Código Civil de 2002, o que torna a ação declaratória imprescritível, até porque a nulidade é entendida como matéria de ordem pública, de interesse de toda a coletividade.

Extinção do feito afastada, ordenado o retorno dos autos à origem para regular instrução e apreciação da alegação de adulteração do documento.

Recurso provido.

A r. sentença de fls. 143/144, cujo relatório se adota, julgou extinta sem resolução do mérito ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, porque entendeu o Juízo que não há interesse de agir pois a declaração de falsidade documental deveria ter sido arguida na demanda em que o documento foi apresentado (art. 390, do Código de



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

Processo Civil). Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 146/160). Alega que, ordenada especificação de provas e instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em designação de audiência de conciliação, era de rigor a condução do feito até o final como medida de observância ao devido processo legal. Afirma que a sentença é nula porque não foi respeitada a ordem cronológica do regular andamento processual. Salienta que não há fundamento jurídico ou legal para entender que o art. 4º, II, do Código de Processo Civil só é aplicável quando não se configura a hipótese do art. 390, do mesmo diploma normativo. Ressalta que a via eleita para questionar a falsidade de assinatura do adendo contratual acostado à ação de despejo, onde figura como ré, é adequada, pois nada obsta a propositura de ação autônoma para a arguição de nulidade de negócio jurídico até porque se trata de vício insanável. Destaca que é corriqueira a conduta da apelada de falsificar documentos, já possui extensa ficha criminal. Salienta que em outro feito foi reconhecida a falsidade praticada pela apelada em nota promissória. Aduz que os autos devem retornar à origem para a devida instrução probatória e julgamento com resolução do mérito. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 224) e contrariado (fls. 227/237).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada pela apelante em face da apelada com fundamento na suposta falsidade de assinatura em adendo contratual acostado aos



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

autos da ação de despejo onde litigam as partes em polos invertidos (fls. 52/61 e 69/70). Arguiu a apelada, na sua contestação, que a autora pretende com a presente demanda afastar os efeitos da revelia na ação de despejo, uma vez que lá ela não apresentou defesa e não arguiu a falsidade do aludido documento por meio do incidente previsto no art. 390, do Código de Processo Civil (fls. 42/43 e 73v.). O Juízo acolheu esta tese e extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, razão do inconformismo da apelante.

O ordenamento jurídico não admite a convalescência do negócio jurídico inexistente por falsidade de assinatura, a teor do art. 169, do Código Civil de 2002, o que torna a ação declaratória imprescritível, independentemente da pendência ou do julgamento de outras demandas onde, eventualmente, o documento tenha sido acostado, até porque a nulidade do negócio jurídico é entendida como matéria de ordem pública, de interesse de toda a coletividade, tal como ensina a doutrina de Flávio Tartuce:

“O negócio inexistente é aquele que não gera efeitos no âmbito jurídico, pois não preencheu os requisitos mínimos, constantes do seu plano de existência. São inexistentes os negócios jurídicos que não apresentam elementos que formam o suporte fático: partes, vontade, objeto e forma. (...) Inicialmente, quando há nulidade absoluta, deve ser proposta uma ação declaratória de nulidade que segue, regra geral, o rito ordinário. Essa ação, diante da sua natureza predominantemente declaratória, é imprescritível, ou melhor tecnicamente, não está sujeita a prescrição ou decadência. A imprescritibilidade também está justificada porque a nulidade absoluta envolve preceitos de ordem pública, impedindo, conseqüentemente, que o ato convalença pelo decurso do tempo (art. 169, CC)”. (Manual de Direito Civil, volume único, 2ª edição, São Paulo, 2012, p. 246 e 249).



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

No caso vertente, o documento cuja validade é questionada, porque supostamente ausente a declaração de vontade, instruiu a ação de despejo ajuizada contra a apelante, sem que esta tivesse apresentado defesa ou incidente de falsidade nos moldes do art. 390, do Código de Processo Civil. Tal fato, todavia, não obsta o manejo da ação declaratória de nulidade na medida em que os efeitos da revelia decretada naquela demanda não se estendem a outras, mas circunscrevem-se aos seus limites. Na ação de despejo, os efeitos da revelia resultaram no seu sentenciamento sob a presunção de veracidade do documento apresentado, mas isto não impede que, por via independente, qual seja a declaratória de nulidade, a sua validade seja questionada, até para impedir que um ato inexistente produza indevidamente efeitos jurídicos futuros. Veja-se, a propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À PRESCRIÇÃO. O negócio jurídico nulo não pode ser convalidado entre as partes e tampouco convalesce pelo decurso do tempo, de modo que a alegação de eventual falsificação de assinatura, o que poderá ser efetivamente verificado com dilação probatória própria, não está sujeita aos efeitos da prescrição. Nulidade de sentença. Necessidade de retorno dos autos ao MM Juiz o "a quo" para regular instrução. Recurso provido com determinação. (Apelação nº 0036179-78.2010.8.26.0002, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2012).

Cumpre ainda anotar que, nos comentários ao art. 390, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outros destacam que *“é estranhável que se apresse a parte, forçando-a a*



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

alegar no prazo de 10 dias a falsidade de documento, quando é certo que poderá, depois, até mesmo mover ação rescisória, sob esse fundamento (art. 485-VI)”¹

Além disso, os mesmos autores ressaltam que o entendimento jurisprudencial acompanha este raciocínio, no sentido de que a arguição da falsidade não deve ser obstaculizada, conforme excerto abaixo transcrito, também extraído dos comentários ao referido art. 390 do diploma processual civil:

“O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo (STJ-4ª T. AI 792.726-AgRg, Min. Quaglia Barbosa, j. 22.5.07, DJU 4.6.07; RT 662/108, 836/180, JTJ 161/211, RF 314/99, RJTAMG 18/212). Mas daí não se segue (a despeito do que dispõe o art. 372) que, não suscitado o incidente, o documento, só por esse motivo, passe a ser autêntico. Tal conclusão seria absurda; o que acontece é que a alegação de falsidade já não pode ser feita sob a forma processual de incidente, com suspensão da causa; mas isso não impede que possa ser provada no curso da lide, pelos meios admissíveis em direito (cf. RT 585/105, à p. 106, 656/166, 690/108, RF 308/187, Lex-JTA 140/388, maioria, RJ 188/88), ou que o interessado mova ação declaratória de falsidade do documento (RJTJESP 137/171).”²

Desta feita, fica claro que a preclusão advinda da não apresentação do incidente de falsidade não ratifica a validade do documento impugnado e não impede que ela seja questionada por outras vias, sobretudo por meio da ação declaratória.

Ressalte-se, ainda, que o Col. STJ também firmou posicionamento de que *“a ação meramente declaratória é*

¹ “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, 42ª edição, São Paulo, 2010, p. 467, nota 7.

² Idem, p. 467, nota 9.



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005150-26.2010.8.26.0126

imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória”³, o que também reforça a conclusão de que ela pode ser ajuizada independentemente da revelia em outra demanda onde não foi arguida a falsidade do documento ora impugnado.

Assim, tendo como base a inafastabilidade da jurisdição, preconizada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e o fato de que a presente declaratória busca somente a constatação de existência ou inexistência de relação jurídica, sem pedido condenatório, ela é imprescritível, e, portanto, é de rigor o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito no sentido de que seja apreciada a alegação de adulteração do aludido documento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

³ AgRg no REsp nº 1174119/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 04/11/2010.